



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

PARECER JURÍDICO nº. 304/2024

Referência: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por meio de dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada para mão de obra em retífica de peças do motor do caminhão PIPA – Placa IVE 2736, pertencente a frota da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Sarandi/RS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Agricultura

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de orientação encaminhado pela Secretária Municipal de Agricultura, para verificar a possibilidade de contratação por meio de dispensa para contratação de empresa especializada para mão de obra em retífica de peças do motor do caminhão PIPA – Placa IVE 2736, pertencente a frota do município de Sarandi/RS.

No caso em apreço, segundo a Secretaria Municipal de Agricultura, o conserto do veículo é de extrema urgência, tendo em vista que o veículo é usado constantemente para fornecimento de água em grandes quantidades, além de servir para reparo de estradas e abastecimento de reservatórios, entre outros.

Cumprе esclarecer, que estão anexadas ao processo, documentos de habilitação, pesquisa de preços em oficinas especializadas, onde o menor preço foi de R\$ 8.755,00 (Oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), previsão orçamentária, Documento de formalização da Demanda com justificativa da necessidade da contratação e Termo de Referência.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei a declarou como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Conforme solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constante no Documento de Formalização da Demanda, bem como o valor a ser contratado, o caso se molda na prerrogativa dada na alínea no art. 75, I, da Lei 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Importante esclarecer que as contratações por dispensa de licitação em razão do valor deverão ser precedidas de análise referente ao limite do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora referente a objetos de mesma natureza, conforme preconiza o parágrafo 1º, do artigo 75, da Lei n. 14.133/21:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Importante registrar, que nos casos de manutenção de veículos, incluindo o fornecimento de peças, não é aplicado o disposto no § 1º do art. 75, até o montante de R\$ 9.584,97, conforme parágrafo 7º do artigo 75 da Lei 14.133/21, que teve o valor atualizado pelo Decreto Federal n. 11.871/23.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Ainda, conforme consulta do processo n.º 1121074, o TCE/MG fixou entendimento acerca de contratações diretas por dispensa fundamentada no art. 75, inc. I e parágrafos, da Lei nº 14.133/21, segundo o Tribunal: *“a Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa”*.

Outrossim, para a realização de contratações diretas, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ainda, conforme § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, as dispensas em razão do valor deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, visando a obtenção de propostas adicionais:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portanto, subentende que prioritariamente, deve-se realizar o “aviso em sítio eletrônico” com interesse de obter propostas adicionais, e o contrário disso deve ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

motivado em justificativa expressa que demonstre a impossibilidade e/ou vantajosidade.

Por fim, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade do ato administrativo, qual seja, contratação pela modalidade de Dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, I e 75, § 7º da Lei 14.133/21, desde que não ultrapasse os limites legais.

Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria Jurídica, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos orçamentários e financeiros inerentes ao objeto a ser contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sarandi/RS, 31 de julho de 2024.

Ralf do Amaral
OAB/RS 128.889
Procurador Jurídico